



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.721219/2011-33
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.162 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de abril de 2020
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente FRANCISCO TARCISIO SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a Autoridade Fiscal junte AR que deu ciência ao contribuinte da decisão da DRJ.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 08 a 12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida com despesas de instrução e dedução indevida de previdência privada e FAPI.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$1.067,88, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação, de fls. 2/5, juntamente com demais documentos, conforme as razões ali expostas.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.162 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.721219/2011-33

Às fls. 23/26 consta petição do interessado e a fl. 42 é composta pela Informação Fiscal do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas.

A impugnação foi apreciada na 9ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, em 16/05/2016, no acórdão 02-68.465, às e-fls. 23 a 25, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 29 a 34, no qual alega que o plano de PGBL, comprovado em anexo, pode ser deduzido da base de cálculo o imposto de renda da pessoa física.

VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo o contribuinte apresentou recurso voluntário 03/10/2016, e-fls. 29. Contudo, às e-fls. 26, o AR juntado aos autos, datado de 24/02/2016 não se relaciona com o presente processo.

Desta feita, para analisar os pressupostos de admissibilidade recursal, converto o julgamento diligência para que a Autoridade Fiscal junte AR que deu ciência ao contribuinte da decisão da DRJ.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni